MUNICÍPIO





OFÍCIO nº. 136/2024

Pranchita - PR, 27 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor OLIVETO LUIZ GNOATTO Presidente da Câmara de Vereadores Pranchita - PR

Senhor Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de solicitar que o Projeto de Lei nº / 6/2024 em anexo, seja apreciado, discutido e ao final aprovado pelos Ilustres Vereadores.

O referido Projeto de Lei trata sobre a reestruturação do serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) no Município de Pranchita.

Para melhor análise da matéria encaminhamos a justificativa, bem como a solicitação recebida da Secretaria de Agricultura e Pecuária deste Município sugerindo a apreciação da matéria em caráter de urgência.

Pugnamos para que este seja discutido e ao final, constatada a legalidade do mesmo, seja aprovado pelos Ilustres Vereadores.

Valemo-nos do presente para enviar-vos nossa estima, consideração e apreço.

ELOIR NELSON LANGE

Prefeito

P

MUNICÍPIO DE PRANCHITA



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 16/2024

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Encaminhamos Projeto de Lei à apreciação deste Poder Legislativo, com a finalidade de reestruturar o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) no Município de Pranchita.

No âmbito municipal, existe a Lei nº. 591/2002 que institui normas que regulam o serviço de inspeção do Município de Pranchita, de produtos de origem animal (SIM/POA).

O presente Projeto de Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Pranchita — PR, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e, dispõe sobre as novas regras do Serviço de Inspeção Municipal — SIM, estando em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998 (dispõe sobre a defesa agropecuária), ao Decreto Federal nº 5.741/2006 (organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária) e ao Decreto nº 7.216/2010 (dispõe sobre a política agrícola), que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de atenção à Sanidade Agropecuária — SUASA.

A reestruturação é necessária visando um maior estímulo à adesão, considerando as particularidades dos serviços de inspeção Federal, Estadual e Municipal e considerando que através do SIM poderá ser comercializado dentro do Município os produtos de origem animal, e sucessivamente, entrar com pedido do SUSAF para comercializar dentro de todo o Estado.

A Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária de Pranchita solicitou que a votação ocorra em caráter de URGÊNCIA, fundamentando o pedido quanto ao fato de que um produtor do Município precisa do número do selo SIM, para entrar com pedido do SUSAF.

Considerando que este Município possui uma quantidade expressiva de produtores que comercializam produtos de origem animal, bem como, considerando o interesse público na regularização do referido comércio, recomenda-se que a matéria seja analisada e votada em regime de urgência.

Pelo exposto, considerando o interesse público do presente tema, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos que possam ocorrer.

Pranchita - PR, 27 de junho de 2024.

Atenciosamente,

ELOIR NELSON LANGE

Prefeito

MUNICÍPIO DE PRAN



PROJETO DE LEI № 1 6 /2024

APROVADO REJEITADO de Julio de 2024.
11 de <i>fulho</i> de 2024.
Presidente
2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
APROVADO 🛛
REJEITADO
12 de <i>Julho</i> de 2024.
7,110
Presidente
3ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
APROVADO 🔀
REJEITADO
15 de <u>Jer Pho</u> de 2024.
fixto
Presidente

Súmula: Dispõe sobre a reestruturação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) no Município de Pranchita, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito, SANCIONO a seguinte

LEI

Art. 1º O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no âmbito do Município de Pranchita-PR, será regulamentado por esta Lei.

Art. 2º Torna-se obrigatória a fiscalização e a inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, quais sejam:

I - comestíveis;

II - preparados;

III - transformados;

IV - manipulados;

V - recebidos:

VI - acondicionados;

VII - depositados; e

VIII - em trânsito.

B

MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Art. 3º A fiscalização e a inspeção tratadas nesta Lei abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

- I realizar inspeção ante mortem e post mortem das diferentes espécies animais;
- II verificar as condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;
- III verificar a prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;
 - IV verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos;
- V verificar a rotulagem e os processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
 - VI coletar amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises:
 - a) físicas;
 - b) microbiológicas;
 - c) físico-químicas;
 - d) de biologia celular e molecular;
 - e) histológicas; e
 - f) demais análises que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo.

VII - avaliar as informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;

VIII - avaliar o bem-estar dos animais destinados ao abate;

IX - verificar a água de abastecimento;

X - verificar as fases de:

- a) obtenção;
- b) recebimento;
- c) manipulação;
- d) beneficiamento;
- e) industrialização;
- f) fracionamento;
- g) conservação;
- h) armazenagem;
- i) acondicionamento;
- j) embalagem;
- k) rotulagem;
- l) expedição; e
- m) transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais.

XI - verificar a classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

XII - examinar as matérias-primas e os produtos em trânsito no Município.

XIII - averiguar os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;

MUNICÍPIO DE PRANCHITA



XIV - promover o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

XV - verificar os controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

XVI - averiguar a certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XVII - outros procedimentos de inspeção considerados pertinentes à prática e ao desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

Art. 4º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados; e

V - os produtos de abelhas e seus derivados.

Art. 5º A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização:

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

Art. 6º O trabalho de fiscalização e inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será realizado:

I - nos estabelecimentos e localizações descritas no art. 5°;

II - por fiscais com formação em Medicina Veterinária, e demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, lotados na Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária de Pranchita, respeitadas as devidas competências.

Art. 7º Fica expressamente proibido, em todo o território do Município de Pranchita, a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput será exercida por um único órgão, na esfera federal, estadual ou municipal.

Art. 8º Nos estabelecimentos de abate de animais torna-se obrigatória a inspeção industrial e sanitária em caráter permanente, para realização dos procedimentos de

MUNICÍPIO DE PRANCHITA



inspeção e fiscalização *ante mortem* e *post mortem*, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfibios e répteis, nos estabelecimentos.

- **Art. 9º** Nos demais estabelecimentos registrados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o art. 5º, excetuado o abate, a inspeção industrial e sanitária será em caráter periódico para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização.
- **Art. 10.** Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no Município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.
 - Art. 11. Consideram-se infrações a esta Lei:
- I atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;
 - II desacato, suborno, ou simples tentativa;
- III informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, à qualidade e à procedência dos produtos; e
- IV qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.
- **Art. 12.** O infrator que descumprir as disposições previstas nesta Lei será punido em caráter administrativo.
- §1º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções ao infrator:
- I advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou máfé;
- II multa, que varia entre 15 (quinze) a 60 (sessenta) UFM's, nos casos não compreendidos no inciso I;
- III apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;
- IV suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora; e
- V interdição, total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou, se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico sanitárias adequadas.
- §2º As multas previstas no inciso I serão agravadas até o grau máximo, nos casos de:

I - artifício;

II - ardil;

III - simulação;

IV - desacato;

V - embaraço; ou

VI - resistência à ação fiscal.



D

MUNICÍPIO DE PRANCHITA



§3º O valor da multa será definido levando-se em conta:

I - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

II - a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§4º A interdição de que trata o inciso V do § 1º poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§5º Se a interdição não for levantada, nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro ou relacionamento.

§6º Quando for o caso, o infrator será punido mediante responsabilidade civil e criminal.

§7º As sanções previstas no caput serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no Código de Defesa do Consumidor.

§8º Caso o infrator venha a transgredir outras normas existentes que versam sobre os produtos de origem animal, será punido conforme o disposto nessas normas.

- **Art. 13.** Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito à fiscalização e à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.
- **Art. 14.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, mediante Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação oficial.
- **Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº. 591/2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA, EM 27 DE JUNHO DE 2024.

ELOIR NELSON LANGE

Prefeito

Pedido de Votação de Lei em Caráter de Urgência



Agricultura Pranchita <agricultura pranchita@gmail.com>

Para <juridico@pranchita.pr.gov.br>

Data 2024-06-14 09:30

Bom dia

Peço que seja votado em caráter de urgência a lei de reestruturação do SIM, e o decreto de regulamentação do mesmo, juntamente com a revogação da lei 591/2002. O pedido de urgência se deve ao produtor do município, Sr. Maurivan está precisando do número do selo SIM, para entrar com pedido do SUSAF. Gratos de sua compreensão, agradeço a atenção.

Att: Patricia Dieckel



CÂMARA DE VEREADORES MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO E OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei nº 16/2024 - "Súmula: Dispõe sobre a reestruturação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) no Município de Pranchita, Estado do Paraná."

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

I-RELATÓRIO

O Presente projeto, foi encaminhado à esta Comissão para parecer na data de de julho de 2024,

através de comunicação por aplicativo de conversas, dando conta a urgência da aprovação da presente medida.

Nos termos do artigo 45 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais ou jurídicos dos projetos que lhe forem encaminhados para apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assunto de interesse local, ou seja, a proposição do presente projeto é matéria de competência do Executivo Municipal, nos moldes do artigo 30, inciso I da CF.

Ademais, segundo o parágrafo primeiro do artigo 92 da Lei Orgânica Municipal:

"§1° - Os serviços públicos municipais ficarão sujeitos à Regulamentação e fiscalização do Município."

Conforme se denota da mensagem anexa ao Projeto de Lei:

"A reestruturação é necessária visando um maior estímulo à adesão, considerando as particularidades dos serviços de inspeção Federal, Estadual e Municipal e considerando que através do SIM poderá ser comercializado dentro do Município os produtos de origem animal, e sucessivamente, entrar com pedido do SUSAF para comercializar dentro de todo o Estado."

Em pormenorizada análise do tema, encontramos o Guia para Estruturação do Serviço de Inspeção Municipal SIM, fornecido pela ADAPAR em conjunto com a SUSAF-PR, disponibilizado no ano de 2023, o qual é composto de uma minuta de Projeto de Lei, idêntica ao Projeto que se apresenta no momento.



CÂMARA DE VEREADORES MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



O Município já conta com uma Lei neste sentido, a Lei Municipal nº 591/2002, a qual é bastante extensa e deixa pouca margem para que o Executivo possa dinamizar os processos de regulamentação do SIM, o que este projeto justamente busca fazer.

Ademais, em conversa com a Médica Veterinária do Município, a Senhora Patricia Dieckel, a mesma relatou que esta é uma imposição da ADAPAR a qual exige tal lei atualizada para a liberação do SUSAF, e daí a importância da Lei.

Como a presente medida irá beneficiar a todos os que se utilizam do serviço, a Comissão de Obras e Serviços Públicos, também expressa sua concordância com o Projeto

Assim sendo, não vemos qualquer óbice para o prosseguimento da presente propositura, sendo que a criação e estruturação do SIM é de responsabilidade do Executivo Municipal.

III - VOTO DOS RELATORES

Nobres Colegas, diante do exposto e no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Justiça e Redação, conforme já demonstrado, alertando que o quórum para a aprovação é o da maioria simples.

É o nosso parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 09 de Julho de 2024.

Vereador Erøn Aramis de Souza

Relator CJR

Velci Carlos Moresco Relator COSP



CÂMARA DE VEREADORES MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



IV - VOTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A comissão de Justiça e Redação, por meio dos seus Vereadores membros, acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 16/2024.

DE ACORDO COMO O PARECER DO EXMO. SR. RELATOR:

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE JULHO DE 2024.

Luci M. F. Prigol Membro

Velci Carlos Moresco

Presidente

V - VOTO DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

A comissão de Obras e Serviços Públicos, por meio dos seus Vereadores membros, acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 16/2024.

DE ACORDO COMO O PARECER DO EXMO. SR. RELATOR:

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE JULHO DE 2024.

Luci M. F. Prigol

Membro

Adelar Gilvani Radaelli

Presidente